

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC-028.824/2010-5

Natureza: Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial)

Embargante: Afonso Celso Viana Neto, ex-prefeito

Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA. EXECUÇÃO PARCIAL. EMPREENDIMENTO INSERVÍVEL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMBARGADA.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Afonso Celso Viana Neto, ex-prefeito de Prtesidente Vargas/MA, em face do Acórdão nº 7.246/2012-1ª Câmara, transcrito a seguir:

*“9.1 - julgar irregulares as contas de Afonso Celso Viana Neto e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 33.890,00 (trinta e três mil, oitocentos e noventa reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/11/2002 até a data do recolhimento, na forma da legislação vigente;*

*9.2 - aplicar a Afonso Celso Viana Neto multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*9.3 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;*

*9.4 - encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas cabíveis.”*

2. A tomada de contas especial foi constituída em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 792/99, firmado entre o Ministério do Esporte e a prefeitura, para construção de uma quadra poliesportiva. Posteriormente, constatou-se que os documentos apresentados pelo responsável não constituíam uma prestação de contas, mas apenas relatórios de vistorias realizadas pela Caixa Econômica Federal e pelo concedente, tendo sido ele condenado pelo Tribunal pela omissão na prestação de contas dos recursos recebidos.

3. O embargante argumenta que o acórdão foi omisso quanto à sua alegação de prescrição, o que teria redundado em prejuízo para sua defesa. Diante disso, requer seja o recurso provido para suprir a omissão apontada.

É o relatório.